



Processo nº: 17418-0200/25-9  
Matéria: Representação  
Entidade: Farmácia do IPAM S.A. – Caxias do Sul  
Gestor: Gilberto Meletti  
Representante: Zampieri & Luft Advogados Associados

Trata-se de Representação por meio da qual são suscitadas irregularidades no Pregão Presencial nº 04/2025, destinado à contratação de “serviços técnicos especializados de assessoria, consultoria e análise jurídica em âmbito administrativo e judicial”, em possível descumprimento à decisão exarada na Representação 6046-0200/25-2, datada de 31/07/2025.

A Representante alega, em síntese, que o novo edital (Pregão Presencial n. 04/2025) está em confronto às determinações exaradas nas alíneas b.2.1, b.2.2, b.2.4 e, por consequência, b.2.5, todas da decisão deste TCE na Representação 6046-0200/25-2.

Assim, destaca a ausência de justificativa ao formato presencial do certame e de clareza acerca dos critérios e metodologias adotados para a elaboração da estimativa de preços. Pugna pela suspensão do procedimento e adequação do edital às determinações exaradas na decisão retromencionada.

A par do relatado, em 13/11/2025 deferi a tutela de urgência (peça 7132895), pela suspensão do certame, e determinei a intimação do responsável pela Farmácia do IPAM S.A. para que apresentasse as informações pertinentes, ao que veio os esclarecimentos e documentos de peças 7176494, 7176522, 7176523, 7176525, 7176542 e 7176503.

Em relação ao formato presencial do certame, o Gestor alega que a auditada é uma empresa de pequeno porte, cuja necessidade de contratação, em regra, é apenas para a aquisição de serviços de baixos valores, sendo que



eventualmente é feita a aquisição de bens, como equipamentos de informática ou móveis. Informa que em 2025 a entidade realizou 4 (quatro) pregões somente, considerando o telado. Assim, menciona que a implantação do Pregão Eletrônico seria causa de um custo elevado, em decorrência de todos os ajustes estruturais e operacionais decorrentes.

Veja-se, a legislação prevê que deverá ser dada preferência ao formato eletrônico, sendo admitida, contudo, a forma presencial, desde que motivada (Lei Federal n. 14.133/2021, art. 17, § 2º). Logo, embora seja esperado que a Administração Pública se adeque às normativas pertinentes, buscando sempre a profissionalização de seus serviços, inclusive trabalhando para que a tecnologia esteja cada vez mais a serviço de suas necessidades, é tolerável que alguns ajustes sejam realizados de forma paulatina, a partir das possibilidades concretas de cada órgão e entidade. Logo, entendo, neste momento, como satisfatória a justificativa apresentada pelo Gestor.

Embora a defesa não tenha se manifestado expressamente quanto à exigência de prestação de serviços de forma presencial, o que também foi questionado na Representação, percebo como coerente a justificativa apresentada em âmbito administrativo, reproduzida na peça inaugural. A partir da natureza dos serviços a serem contratados, e agregado a isso as já relatadas dificuldades da entidade com o uso de tecnologia específica, é preciso que os trabalhos sejam realizados, ao menos em parte, de forma presencial.

No que diz à orçamentação, os documentos demonstram que o valor pelo qual, segundo o Gestor, o objeto será contratado (R\$ 4.158,33 – quatro mil, cento e cinquenta e oito reais, trinta e três centavos), efetivamente está abaixo das demais propostas apresentadas:

	Valor anual	Valor mensal
Salvatori Advogados	R\$ 126.000,00	R\$ 10.500,00
Rech Advogados e Consultores Associados	R\$ 60.000,00	R\$ 5.000,00



Ramos & Dall'onder Advocacia	R\$ 100.000,00	R\$ 8.333,00
Machado Spassini Advocacia	R\$ 90.000,00	R\$ 7.500,00

Portanto, a partir dos elementos trazidos aos autos, não vislumbro a ocorrência de prejuízo ao interesse público, motivo pelo qual decido pela **revogação** da tutela de urgência, possibilitando a continuidade do certame e atos subsequentes, bem como o **arquivamento** da Representação, fulcro no art. 2º, § 4º da Resolução TCE n. 932/2012 c/c art. 9º da Resolução TCE n. 1.120/2020.

Em derradeiro, a fim de colaborar para uma gestão eficiente e de evitar futuros problemas com novas suspensões de certames licitatórios, **recomendo** à Farmácia do IPAM S.A. – Caxias do Sul que proceda à realização de investimentos que tenham como meta a implementação de tecnologias e treinamento de pessoal com o fim de modernizar os processos voltados à instrumentalização de licitações e contratações, bem como ao aprimoramento do sistema de orçamentação e estimativa de preços para futuras licitações e contratações, tudo em observância à legislação incidente.

**Intime-se** a autora da Representação acerca da presente decisão.

**Cientifique-se** o Ministério Público de Contas.

Publique-se.

**Heloisa Tripoli Goulart Piccinini**  
**Conselheira Substituta, Relatora**  
*Assinado digitalmente*